



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 58, DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4238, de 2023, que Dispõe sobre a convocação de audiências públicas promovidas pelas distribuidoras de energia elétrica e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

03 de dezembro de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4238, de 2023 (PL nº 6097/2009), do Deputado Cleber Verde, que *dispõe sobre a convocação de audiências públicas promovidas pelas distribuidoras de energia elétrica e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei (PL) no 4.238, de 2023 (originalmente PL nº 6097, de 2009), que *dispõe sobre a convocação de audiências públicas promovidas pelas distribuidoras de energia elétrica e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)*.

O PL é constituído de três artigos. O art. 1º determina que as distribuidoras de energia elétrica e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) deverão avisar com antecedência de dois meses a realização de audiências públicas, e estabelece como serão feitos os avisos de convocação. O art. 2º autoriza a Aneel a expedir os atos necessários ao cumprimento das exigências feitas no art. 1º. O art. 3º constitui a clausula de vigência.

O autor justificou sua iniciativa argumentando que a energia elétrica é componente primordial na dignidade da pessoa humana e seu custo deve ser discutido com a sociedade de forma ampla e transparente. Como as audiências públicas realizadas pelas distribuidoras costumam caracterizar-se pela baixa presença dos consumidores, o autor julga necessário melhorar a divulgação das convocações das audiências públicas.



Após aprovação na Câmara dos Deputados, o PL nº 4.238, de 2023, de autoria do Deputado Cleber Verde, foi remetido ao Senado e distribuído para as Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, e outros assuntos correlatos. Há, portanto, a aderência das competências da CI ao tema tratado pelo projeto de lei em análise.

O PL prevê que as distribuidoras deverão divulgar, nas duas notas fiscais de consumo mensal de energia imediatamente anteriores, a data de realização de suas audiências públicas. Essa notificação não implicará qualquer ônus para o consumidor. Para ressaltar a informação, as letras do aviso deverão vir em corpo e tamanho pelo menos duas vezes maior que o tamanho usado na descrição do valor a pagar. Os avisos de convocação conterão, também, informações sobre a data, o local, o horário e o objeto das audiências públicas. A proposição faz ainda duas exigências. A primeira é a de que o local destinado à realização da audiência deverá comportar pelo menos 140 pessoas. A segunda é a de que toda audiência deverá contar com a presença obrigatória de um dos diretores da Aneel.

No mérito, é louvável a intenção do autor de estimular a maior participação dos consumidores nas audiências públicas. Nada mais justo do que os consumidores menores terem voz ativa nos rumos do setor, ao invés de as decisões ficarem só nas mãos das empresas e da Aneel. Com sua participação, esses consumidores poderão contribuir para aperfeiçoar a prestação dos serviços de distribuição de energia e eventualmente reduzir custos.

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, em seu art. 4º, §3º, já obriga a Aneel a convocar audiências públicas sempre que um *processo*

decisório implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa. Reconhece-se, no entanto, que as audiências ainda carecem de maior participação. Nesse contexto a proposição aperfeiçoa o processo. Entretanto, convém introduzir alguns ajustes na proposição para que os objetivos por ela almejados sejam alcançados.

Acreditamos que não convém incluir em Lei determinações tão específicas quanto à forma de convocação das audiências, tratando de minudências como, por exemplo, o tamanho das letras usadas nos avisos contidos nas notas fiscais dos consumidores. Inclusive, é importante ter em mente que a fatura de energia elétrica já contém muita informação e o acréscimo de mais uma, sobretudo com letras grandes, pode gerar certa poluição visual e até confundir o consumidor, dificultando a identificação do valor da fatura e a data de vencimento.

Também não parece razoável exigir que o local da audiência tenha no mínimo 140 assentos. Uma audiência realizada em São Paulo e outra no interior de um Estado pequeno têm necessidades e logística diversas. A mesma lógica se aplica à exigência de presença obrigatória de um dos diretores da Aneel. Dependendo da importância e da repercussão da decisão a ser tomada, não é imprescindível a presença de um diretor da Agência.

De fato, a Aneel, responsável por convocar as audiências, está em posição melhor de escolher a forma mais apropriada de fazer as convocações e de introduzir as adaptações necessárias ao longo do tempo. Por essa razão, recomendamos que a Lei se limite a estabelecer diretrizes básicas sobre a forma e a antecedência da convocação. Os detalhamentos, definidos pela Aneel, serão mais eficazes se contidos em uma resolução normativa da própria Agência.

Como diretrizes, propomos, por exemplo, que os avisos de convocação possam ser divulgados prioritariamente por meios eletrônicos, o que permitirá alterações mais rápidas, em caso de necessidade. Exigimos, contudo, que os avisos sejam divulgados com no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data da realização da audiência.

Também propomos que a audiência seja realizada em local que atenda ao maior número possível de participantes, garantindo condições adequadas de acesso e segurança para acomodar os consumidores, os agentes do setor de energia elétrica e os demais interessados. Não há necessidade de estipular número de assentos.



Adicionalmente, estabelecemos que as audiências públicas devem contar com o comparecimento, preferencialmente, de um dos diretores da Aneel ou, na sua ausência, representante da diretoria. Consideramos que não se justifica que uma audiência venha a ser suspensa em razão da ausência de um diretor da Aneel.

Com esses princípios definidos, a Agência poderá expedir os atos necessários para assegurar que as audiências públicas cumpram o seu papel de informar a sociedade e receber dela as suas contribuições.

Por fim, a fim de atender a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, propomos que os novos dispositivos legais sejam inseridos na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. O inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, estabelece que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*.

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.238, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CI (Substitutivo) apresentada a seguir:

Emenda nº 1-CI (Substitutivo)

Dispõe sobre a convocação de audiências públicas promovidas pelas distribuidoras de energia elétrica e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:



mf2024-12941

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5966938582>

“**Art. 4º-A** Os avisos de convocação de audiências públicas a serem realizadas pelas distribuidoras de energia elétrica e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) deverão ser divulgados prioritariamente por meios eletrônicos, como a página da distribuidora na internet, redes sociais, aplicativos móveis, mensagens de texto (SMS) ou e-mails cadastrados dos consumidores, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data da realização da audiência.

§ 1º As distribuidoras poderão utilizar adicionalmente outros meios complementares de comunicação que garantam a ampla divulgação e orientação, sem qualquer ônus para o consumidor.

§ 2º As informações constantes nos avisos de convocação de que trata este artigo deverão ser apresentadas de forma clara, com destaque suficiente para garantir a fácil leitura, utilizando tamanhos de fonte compatíveis com a acessibilidade e visibilidade em meios eletrônicos, como páginas na internet, aplicativos móveis e redes sociais.

§ 3º Os avisos de convocação deverão conter informações sobre a data, o local, o horário e o objeto das audiências públicas.

§ 4º Caso ocorra alguma urgência ou situação de calamidade pública que afete a realização da audiência, a distribuidora ou a Aneel deverão divulgar, com a máxima antecedência possível, a nova data.

§ 5º A audiência pública deverá ser realizada em local que atenda ao maior número possível de participantes, garantindo condições adequadas de acesso e segurança para acomodar os consumidores, os agentes do setor de energia elétrica e os demais interessados.

§ 6º Às audiências públicas a que se refere esta Lei deverá estar presente, preferencialmente, um dos diretores da Aneel ou, na sua ausência, representante da diretoria.

§ 7º A Aneel poderá expedir os atos necessários ao cumprimento desta Lei, bem como criar novos meios de divulgação dos avisos de convocação das audiências públicas, observado, no que couber, o disposto na legislação de proteção ao consumidor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



mf2024-12941

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5966938582>

**Relatório de Registro de Presença****33ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. EFRAIM FILHO
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK PRESENTE
RODRIGO CUNHA		3. JADER BARBALHO
EDUARDO BRAGA		4. FERNANDO FARIAS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
CARLOS VIANA		7. CID GOMES
WEVERTON	PRESENTE	8. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		9. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR	PRESENTE	4. OMAR AZIZ PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	5. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	6. ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE
BETO FARO		7. FABIANO CONTARATO PRESENTE
CHICO RODRIGUES		8. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES		1. JAIME BAGATTOLI PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	2. JORGE SEIF
EDUARDO GOMES	PRESENTE	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
CLEITINHO		3. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4238/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 4238/2023, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

03 de dezembro de 2024

Senador Confúcio Moura

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5966938582>